

ISSNEletrônico:2177-1758

ISSNImpresso:1809-3280



Revista **DIREITO E**
LIBERDADE

Volume 24, Número 1, Janeiro/Abril 2022.

ENTRE MODEL UNITED NATIONS E MOOT COURTS: A CONTRIBUIÇÃO DAS SIMULAÇÕES E DAS COMPETIÇÕES PARA O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL¹

BETWEEN MODEL UNITED NATIONS AND MOOT COURTS: THE CONTRIBUTION OF SIMULATIONS AND COMPETITIONS TO TEACHING INTERNATIONAL LAW

Henrique Lenon Farias Guedes*

RESUMO: O presente artigo se concentra em uma estratégia de aperfeiçoar o ensino do direito internacional: o uso de simulações e competições. Inicialmente se observa que, embora as simulações de organismos internacionais difundam a dinâmica dos principais órgãos da ONU, a falta de verossimilhança do debate pode acabar afastando o estudante de aspectos mais técnicos; enquanto isso, sendo os “moot courts” voltados a abordagens práticas do direito internacional, como arbitragem, comércio de mercadorias, investimentos e proteção dos direitos humanos, podem não prover o aluno de uma compreensão sistemática e ampla da disciplina, ilhando-os em conhecimentos necessários e relevantes, porém incompletos. Considerando a diversidade de metodologias empregadas nessas atividades, o problema que este artigo propõe é: as simulações e competições podem contribuir para o ensino do direito internacional? Para responder a tal questão, o artigo analisa os principais eventos realizados no Brasil ou aqueles que têm envolvimento de equipes brasileiras e investiga possíveis justificativas para tais iniciativas.

Palavras-chave: Ensino do direito internacional. Moot Court. Simulações da ONU.

ABSTRACT: This article focuses on an improvement of teaching international law: the use of simulations and competitions. Initially it is observed that, even though the simulation of international organisms diffuses the dynamics of UN's main organs, the lack of plausibility of the debates might leading the student away from technical aspects; on the other hand, being moot courts devoted to practical approaches of international law, such as arbitration, sale of goods, investments and human rights protection, they might not provide students with a systematic and broad comprehension of the discipline, isolating them in relevant and necessary – but incomplete – knowledge. Considering the diversity of methodologies used in such activities, the problem faced by this article is: can MUNs and Moot Courts contribute to teaching international law? To achieve an answer, the article analyzes the most important events organized in Brazil or those in which Brazilian teams are mostly involved and investigates possible justifications to such initiatives.

Keywords: Teaching International Law. Moot Court. Model United Nations.

¹ Algumas das ideias expostas neste artigo foram apresentadas oralmente pelo autor em comunicação proferida no 16º Congresso Brasileiro de Direito Internacional, realizado em Foz do Iguaçu-PR, entre 22 e 25 agosto de 2018.

* Universidade Federal da Paraíba (UFPB), Departamento de Ciências Jurídicas, Santa Rita, PB, Brasil.

<https://orcid.org/0000-0001-7307-2767>

1 INTRODUÇÃO

Embora seja usual assistir ao direito internacional ser relegado aos últimos períodos das faculdades de Direito brasileiras, o desprestígio que tal disciplina ainda sofre na graduação é inversamente proporcional à tendência contemporânea de multiplicação das pesquisas de pós-graduação na área. O presente artigo se concentra em uma estratégia de aperfeiçoar o ensino do direito internacional na graduação: o uso de simulações e competições.

Apesar de se multiplicarem no país e no exterior, tais atividades não possuem uma metodologia uniforme nem estão necessariamente vinculadas a uma cadeira universitária; tampouco são, de forma ideal, enquadradas como pesquisa ou extensão, variando a forma como se apresentam nos currículos dos participantes. Considerando tal diversidade, o problema que este artigo propõe é: as simulações e competições podem contribuir para o ensino do direito internacional?

O que se observa, preliminarmente, é que, embora as simulações de organismos internacionais difundam a dinâmica dos principais órgãos da ONU, a falta de verossimilhança do debate pode acabar afastando o estudante de aspectos mais técnicos, como quórum e número de sessões, algo que a própria ONU já buscou mudar por meio de um *workshop* anual voltado para participantes e organizadores desse tipo de atividade (UN, 2019). Por outro lado, os *Moot Courts*, voltados que são a aspectos práticos do direito internacional, como arbitragem, comércio de mercadorias, investimentos e proteção dos direitos humanos, podem não prover o aluno de uma compreensão sistemática e ampla da disciplina, ilhando-os em conhecimentos necessários e relevantes, porém incompletos.

Não sendo exatamente enquadradas como extensão ou pesquisa, as simulações e competições, dentro da proposta deste artigo, não serão debatidas dentro dos paradigmas teóricos examinados para as citadas atividades universitárias. Ao contrário, o artigo objetiva examinar fundamentos normativos do ensino, em conjugação com a análise dos efeitos práticos dessas atividades.

A fim de atingir esse objetivo, o artigo é dividido em três seções. A primeira elenca as principais simulações e competições realizadas no Brasil e também aquelas realizadas no exterior, com participação de brasileiros. Após a descrição dos eventos, analisa-se sua relevância e as competências decorrentes deles na segunda parte, para, na terceira, encontrar as correspondências dessas atividades nas expectativas metodológicas e políticas que regem o ensino do Direito Internacional no país.

Para tanto, o artigo, empregando método hipotético-dedutivo, empreende pesquisa documental – lidando com fontes como *sites* oficiais das competições e notícias de portais especializados – e pesquisa

bibliográfica – incluindo textos que analisaram experiências estrangeiras no desenvolvimento de competências a partir de *MUNs* e *Moot Courts*.

2 *MUNs* E *MOOT COURTS* COMO FERRAMENTAS DE ENSINO

Model United Nations e *Moot Courts*, nos mais correntes termos ingleses, lidam respectivamente com simulações de organismos internacionais – não necessariamente das Nações Unidas² – e com competições baseadas em um caso jurídico fictício cujos argumentos serão debatidos perante uma Corte estatal, internacional ou simplesmente arbitral. Difundidas em todo o mundo, ambas as atividades se ligam – a segunda de forma mais específica que a primeira – ao ensino do Direito.

Enquanto o *MUN* da Universidade de Harvard é tradicionalmente reputado como pioneiro no mundo, a Universidade de Brasília realiza, desde 1998, o *American Model United Nations*, reconhecido como o primeiro da América Latina, destacando-se também a Simulação de Organizações Internacionais da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (SOI-UFRN)³, a Simulação das Nações Unidas da Universidade Federal do Ceará (SONU-UFC), a simulação da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGSMUN) e o TEMAS, realizado em Minas Gerais. Na tentativa de reunir organizadores, compartilhar experiências e uniformizar padrões, a Academia Nacional de Estudos Transnacionais⁴, que organiza a Simulação Paraibana de Ensino Médio (SIPEM) e o Modelo Paraibano das Nações Unidas (PBMUN), realizou o Encontro Nacional de Organizadores de Modelos das Nações Unidas (ENOMUN), congregando estudantes de Direito e de Relações Internacionais de latitudes nacionais diversas, os quais proclamaram, em 2017, a Declaração de Brasília (ENCONTRO..., 2017) e agendaram, para 2018, a criação de uma Federação Brasileira de *MUNs* (UFUMUN, 2018). A Declaração de 2017, a propósito, consiste em minucioso documento que prevê o aperfeiçoamento contínuo das simulações brasileiras por meio da uniformização de regras de procedimento e a cooperação entre organizadores de diversas origens acadêmicas e geográficas, incorporando, ainda, estratégias para inclusão

² Por exemplo, a tradicional McGill University, em Montreal, sedia anualmente o *McMUN*, cuja trigésima edição, em janeiro de 2019, simulou comitês diversos como a Organização Mundial da Saúde, as Negociações Zapatistas, o Gabinete do Presidente venezuelano Rómulo Betancourt, a Organização Para Cooperação de Xangai e o Conselho de Wakanda (LIST..., 2018).

³ Além de sediar o *MUN* mais antigo do Nordeste, a cidade de Natal, em janeiro de 2014, recebeu o Harvard National Model United Nations Latin America, evento itinerante da Universidade de Harvard. Nos anos anteriores e seguintes, o *HNMUNLA* também teve a participação de equipes brasileiras.

⁴ Trata-se de associação civil, sem fins lucrativos, fundada, em 2012, por estudantes de Direito e de Relações Internacionais do Nordeste. Para mais informações, cf. portalnet.com. Acesso em: 4 abr. 2019.

social, para combate ao preconceito e para incremento da representatividade de gênero, de etnia e de orientação sexual⁵.

Internacionalmente, *MUNs* e *Moot Courts* são valorizados em biografias universitárias. Na Universidade de Zurique, a Profa. Dra. Christine Kaufmann insere, desde 2009, no currículo dos pós-graduandos em Direito Internacional e Direitos Humanos, atividades de *MUN* (INSTITUT..., 2017), enquanto Margaret Moses (2017), da Loyola University de Chicago, anuncia, no resumo currículo que acompanha seu curso de arbitragem, editado pela Cambridge University Press, que ela é a "coach" do time de sua universidade nas competições de arbitragem *Vis Moot*. A propósito, tamanho é o prestígio do *Willem C. Vis Moot International Commercial Arbitration Moot*, que, em 2019, na sua 26ª edição, atraiu a inscrição de 378 escolas de Direito do mundo (ASSOCIATION..., 2019).

Atualmente existe, no Brasil, um número mais elevado de simulações da ONU que de competições. De fato, embora o país seja sede da maior competição de arbitragem e mediação da América Latina (PRNEWSWIRE, 2017), esse evento, organizado pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial (CAMARB), foca o treinamento de estudantes, para lidar com casos práticos envolvendo a legislação brasileira sobre os métodos de solução de conflitos, alternativos ao Judiciário, não podendo ser considerados para os fins desta pesquisa, pelo simples motivo de que ela se concentra no direito internacional.

O Brasil, de fato, tem participação crescente em competições jurídicas internacionais. Em março de 2018, foram realizados "moots" de arbitragem em Viena e em Hong Kong, usando o mesmo caso prático sobre compra e venda internacional de alimentos sustentáveis, aplicando-se a um contrato, entre empresas de nacionalidades diferentes, a Convenção das Nações Unidas Sobre Compra e Venda Internacional de Mercadorias, a CISG (ASSOCIATION..., 2017). Enquanto o evento europeu atingia sua vigésima quinta edição, com trinta times brasileiros participantes, o evento honcongês chegava à 15ª, com apenas três equipes do Brasil: Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ).

⁵ Eis a redação de uma das seções do documento: "CAPÍTULO III - DA REPRESENTATIVIDADE TEMÁTICA E ESTRUTURAL 48. Incentiva que os temas abordados, preferencialmente, sejam tangíveis à realidade do delegado, acrescentando a ele algo substancial, com potencial transformador em seu universo, em especial aos comitês direcionados a alunos de Ensino Médio; 49. Recomenda temáticas inclusivas com escopos de cunho social de apoio a minorias políticas, étnicas e sociais; 50. Estimula a criação de comitês com temáticas de valorização regional, respeitando a verossimilhança de cada organismo e suas competências, assim como a submissão de organismos regionais e nacionais de discussão; 51. Ressalta a importância da representatividade no staff, sendo essencial a diversidade de gênero, etnia e orientação sexual nas diretorias e secretariados; 52. Reafirma a importância da valorização da cultura e da língua nacional no ambiente de simulação" (ENCONTRO..., 2017).

Na Ásia, a propósito, as equipes brasileiras receberam menções honrosas em Hong Kong e no Moot Shanghai, realizado também em março, na República Popular da China, com debate sobre o mesmo caso do Vis Moot (UNIPÊ, 2018; VIS..., 2018).

O reiterado sucesso das edições do Vis Moot. no engajamento de estudantes de diversas origens no debate da solução jurídica de um caso complexo, motivou, em 2013, experientes árbitros de diversas nacionalidades e formações a se unirem, para elaborar e publicar sentenças para os principais casos pretéritos do evento. A iniciativa, capitaneada por Cláudio Finkelstein, Louise Barrington e Napoleão Casado Filho foi intitulada *Danubia Files*, em alusão ao rio que, entre outras cidades europeias, flui por Viena, cidade em que se lançou a CISG e também o Vis Moot. Conforme destaca o professor australiano Jeffrey Waincymer (2013, p. 11), em texto introdutório ao livro, o treinamento em questões comerciais beneficia tanto a formação do advogado privado quanto a do agente público especializado nos interesses externos dos países, principalmente aqueles em desenvolvimento.

A necessidade de formação intelectual de advogados, para atuar, em defesa do país ou de empresas nacionais, nas questões do direito do comércio internacional também foi uma preocupação dos pesquisadores Michelle R. Sanchez Badin, Barbara Rosenberg e Gregory Shaffer (2012), os quais, em estudo sobre o sucesso brasileiro na Organização Mundial do Comércio (OMC), destacam, em tópico sobre a preparação de especialistas, oportunidades de estágio em escritórios estrangeiros, em missões diplomáticas e em organismos internacionais e ainda a criação de redes de pesquisa e observação acadêmica da política econômica internacional (SANCHEZ BADIN; SHAFFER; ROSENBERG, 2012, p. 84 ss.). Certamente interessa aos países, no âmbito da construção de um “rule of law” do comércio global, a capacitação de pessoas, para operar os mecanismos jurídicos internacionais de proteção pacífica dos interesses econômicos, e às estratégias supracitadas se pode acrescentar o engajamento em competições – além do Vis Moot, que serve à prática de casos que envolvem empresas transnacionais, é possível envolver-se com a simulação da OMC organizada pela European Law Students’ Association, a ELSA Moot Court Competition. Também desenvolvendo competências para a advocacia pública tanto quanto para a privada, o itinerante Foreign Direct Investment International Arbitration Moot e o Frankfurt Investment Arbitration Moot Court lidam com casos históricos ou atuais em uma fictícia arbitragem de investimentos.

Por fim, ainda no âmbito econômico, a International Chamber of Commerce, tradicional instituição fundada em 1919, para fomentar o comércio internacional, promoveu, em fevereiro de 2019, a 14ª edição da International Commercial Mediation Competition, indo a Paris, para

simular as ainda pouco difundidas técnicas da mediação⁶, 66, sendo três brasileiros: as faculdades de Direito da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro e de São Paulo, e a Universidade de São Paulo (14th..., 2019).

Além do direito internacional econômico, o direito internacional dos direitos humanos também é abordado em competições, exatamente para auxiliar a capacitação de futuros advogados de vítimas de violações, como também de Estados acusados de promovê-las ou de não as combater a contento. Nesse âmbito, destaca-se a Inter-American Human Rights Moot Court Competition, realizada, anualmente, pela Washington College of Law da American University, que oferece, em inglês, em espanhol e em português, painéis simulados de um caso julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, com crescente participação de equipes brasileiras. A propósito, a ELSA, mesma associação que organiza a simulação da OMC, realiza ainda o European Human Rights Moot Court Competition.

Os temas de direito internacional público, aliás, multiplicam-se nas pautas das competições internacionais. Simulando julgamento na Corte Internacional de Justiça, a monumental Philip C. Jessup International Law Moot Court Competition, organizada pela International Law Students Association, tem participação de tantas universidades, que hoje se organizam etapas nacionais ou regionais, antes da competição internacional propriamente dita. Também simulando o principal órgão jurisdicional do direito internacional contemporâneo, a Manfred Lachs Space Law Moot Court Competition, organizada, desde 1992, pelo International Institute of Space Law, debate um caso envolvendo Direito Espacial – em geral, sobre responsabilidade internacional –, alcançando estudantes da América do Norte, da Europa, da Ásia e da África. Simulando casos específicos do Direito do Mar, o Netherlands Institute for the Law of the Sea propôs, para 2019, inaugurar uma Law of the Sea Moot Court Competition (NETHERLANDS..., 2019). Por fim, além dos debates de casos envolvendo Estados, o processamento de indivíduos é tema da ICC Moot Court Competition, que simula o procedimento do Tribunal Penal Internacional.

Exatamente por permitirem o diálogo de temas tão múltiplos e, ao mesmo tempo, pertinentes à contemporânea agenda internacional, as simulações da ONU integram estudantes de ensinos médio e superior, enquanto as competições são focadas em equipes universitárias, exigindo que parte do time ou todo ele seja composto por estudantes de Direito. Sem embargo do público escolhido ou alcançado pela organização de cada evento, as capacidades desenvolvidas nas atividades listadas transcendem o mero estudo livresco e compõem uma gama que será explorada no próximo tópico.

⁶ Acerca do uso da mediação para controvérsias empresariais, cf. Farias Guedes (2018).

3 AS CAPACIDADES DESENVOLVIDAS NAS SIMULAÇÕES E NAS COMPETIÇÕES

Realizado o levantamento dos principais *MUNs* e *Moot Courts* na primeira seção do artigo, é importante refletir sobre a justificativa para tais iniciativas, o que será realizado a seguir.

Do ponto de vista estritamente profissional, as competições têm sido encaradas, cada vez mais, como vitrines para estudantes que buscam carreiras internacionais (RISSE, 2017, p. 176). De fato, as competições de arbitragem e de mediação põem, em contato, por quase uma semana, estudantes e experientes profissionais das suas respectivas áreas, em um *networking*⁷ difícil de repetir, até mesmo, em congressos acadêmicos específicos. Por outro lado, sendo a arbitragem e a mediação, em regra, sigilosas, seria muito difícil, para estudantes de graduação, terem contato com audiências verdadeiras desses procedimentos, em oposição à facilidade com que se podem presenciar sessões na Justiça do Trabalho ou o Tribunal do Júri, por exemplo; envolver-se nas competições, então, é uma oportunidade prática muito oportuna nesses temas. Ademais, considerando as poucas vagas de estágio em organismos internacionais como a Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Penal Internacional, lidar com casos elaborados especificamente para tais órgãos, ainda que sejam fictícios, é um ponto diferencial nos currículos de quem deseja desenvolver futura carreira de advocacia ou de consultoria na área.

Facilmente também se percebe a possibilidade de desenvolvimento de competências pessoais muito relevantes, não apenas para o mercado de trabalho, mas para o exercício da cidadania. Por exemplo, Lindstrom (2010), após pesquisa na Rússia, argumentou que os valores e benefícios da democracia são mais bem internalizados por estudantes que participam de *MUNs*, em comparação com aqueles que não participam. Agarwal (2014), analisando simulações na Índia, defende tais eventos como importantes na definição de papéis de futuros cidadãos.

⁷ Como a arbitragem comercial internacional, na sua forma contemporânea, foi – ou melhor, é – construída, de forma autônoma, por advogados, empresas e pesquisadores, há forte necessidade de se manter a abertura a novos talentos, para garantir o aperfeiçoamento desse campo paraestatal. Em análise sociológica desse microcosmo, Yves Dezalay e Bryant Garth (2010) destacam a retroalimentação como estratégia de legitimidade: “Far from functioning as the simple collegial community depicted in much of the promotional literature, the field [of international commercial arbitration] is characterized by a highly hierarchical structure that imposes a requirement of constant re-investment in legal knowledge. That investment contributes both to the promotion of arbitration and the construction of its professional authority. It also raises the barrier of entry: new recruits have to invest in the production and diffusion of arbitration knowledge in order to gain recognition as arbitrators. And the same process serves to produce and expand the political credibility of this forum through the cooptation of legal notables from national jurisdictions (including from the South and from Communist regimes). Key locals go through gradual apprenticeships that socialize them into the hierarchies and basic structure of the arbitration milieu” (DEZALAY; GARTH, 2010, p. 117).

Embora as competências resumidas nos estudos estrangeiros citados sejam muito relevantes, não são necessariamente vinculadas ao Direito Internacional como disciplina acadêmica. Nas competições, a posição dessa cadeira universitária também pode parecer incidental: pesquisadores da Columbia Law School argumentaram que os *Moot Courts* desenvolvem a “advocacy” e incentivam a carreira dos participantes (LEBOVITS; GEWUERZ; HUNKER, 2013), enquanto Dickerson (2000) destaca, além disso, que os estudantes aprendem a trabalhar em equipe e a gerenciar seu tempo.

É inegável que os participantes dessas competições, que têm uma qualidade acadêmica apurada e uma complexidade cada vez maior, aprendem a manusear as principais fontes de consulta do direito internacional, conforme a especialidade trabalhada no evento. Enquanto os participantes das competições de arbitragem comercial envolvem-se com a Lei Modelo de Arbitragem da UNCITRAL, com os Princípios UNIDROIT Para Contratos Comerciais Internacionais, com os Princípios da Haia Sobre Escolha de Lei Aplicável a Contratos Comerciais Internacionais e com a CISG, os alunos que se preparam para competições de direitos humanos aprendem as minúcias dos sistemas regionais interamericano ou europeu, facilitando, em ambos os casos, futuro acesso à justiça. Em que medida, porém, os que lidam, por exemplo, com leis-modelo ou com princípios dominam os conceitos de *soft law* ou de “direito transnacional”? Por outro lado, é possível aferir, entre os participantes brasileiros do Inter-American Moot, o conhecimento da peculiar hierarquia normativa dos tratados de direitos humanos, estruturada pelo Supremo Tribunal Federal (STF)?

No caso das simulações, o aluno é exposto à necessidade de alcançar, por meio de um jargão jurídico que envolve resoluções e quóruns, uma solução normativa para questões políticas – por exemplo, a criação de um fundo de combate à pesca ilícita de cardumes ou a elaboração de uma resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas. Premidos em três ou quatro dias de diálogos sobre problemas cruciais como pirataria marítima, tráfico de órgãos ou turismo sexual, os estudantes, apesar de desenvolverem, por meio do debate respeitoso de ideias, maior empatia com os outros povos, podem acabar não refletindo sobre o impacto⁸ dos documentos que produzem, os quais, na vida real, constituem, em muitos casos, fontes do direito internacional.

⁸ “Em parte, o que chamamos vulgarmente de direito atua, pois, como um reconhecimento de ideais que muitas vezes representam o oposto da conduta social real. O direito aparece, porém, para o vulgo, como um complicado mundo de contradições e coerências, pois, em seu nome tanto se vêem [sic] respaldadas as crenças em uma sociedade ordenada, quanto se agitam a revolução e a desordem” (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 9).

Em suma, embora se possam elencar diversas competências possivelmente desenvolvidas em simulações e em competições, é essencial incorporar práticas pedagógicas que não deixem o aluno isolado em determinado conhecimento, bem como evitar que, focando demais em certa consequência prática de uma norma jurídica, o estudante deixe de desenvolver reflexão crítica sobre os diversos institutos normativos e também transjurídicos que afetam o debate.

4 COMPETÊNCIAS NO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL

Não se confundindo o direito internacional com as instituições que, desde 1945, caracterizam sua atual fase, é importante perceber, sem a pretensão de debater o caráter contemporâneo do sistema, que o equilíbrio entre os Estados – com a consequente manutenção da paz⁹ – e a pretensão de coordenar os destinos nacionais por meio de decisões colegiadas em foros globais compõem finalidades de momentos históricos distintos, porém ambas revelam a necessidade de cooperação entre os sujeitos de direito. Em uma ciência que se vale de opiniões abalizadas da doutrina, valorizando ainda princípios e costumes¹⁰, manter um conhecimento sólido do sistema confunde-se com a própria perpetuação da ordem internacional. Apesar da profusão crescente de documentos internacionais, tal preocupação epistêmica não está automaticamente presente em marcos normativos.

Conforme o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a educação em direito internacional é essencial para o cumprimento dos projetos políticos que, após a Segunda Guerra Mundial, transformaram-se em direito positivo¹¹. Quarenta e cinco anos depois, a Conferência Mundial Sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, em

⁹ Ao comentar as escolas europeia e americana de seu tempo, o positivista alemão Oppenheim, ainda em 1908, destacava o foco prático da ciência do direito internacional: “The science of international law is just as little as any other science an end in itself; it is merely a means to certain ends outside itself. And these ends are the same, as those for which international law has grown up and is still growing primarily, peace among the nations and the governance of their intercourse by what makes for order and is right and just; secondarily, the peaceable settlement of international disputes; lastly, the establishment of legal rules for the conduct of war and for the relations between belligerents and neutrals” (OPPENHEIM, 1908, p. 314).

¹⁰ As conhecidas fontes do direito internacional público, tal como descritas no art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são, além dos tratados, precisamente os costumes, “os princípios gerais de direito reconhecidos pelas Nações civilizadas” e, como meio auxiliar, a jurisprudência e “a doutrina dos publicistas mais qualificados das diferentes Nações” (BRASIL, 1945).

¹¹ O texto normativo não é tão explícito quanto o comentário feito no presente artigo: “Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos e liberdades humanas fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso [...]” (NU, 1948).

abril de 1993, reiterou a necessidade de os países promoverem a educação em direitos humanos, tal como previstos nos documentos internacionais¹².

Além disso, o período de janeiro de 1995 a dezembro de 2004 foi escolhido, pelas Nações Unidas, como a década para educação em direitos humanos, a qual deveria ser concretizada por meio da construção de uma cultura universal favorável às garantias previstas nos tratados que lidam com a matéria. Em trabalho acadêmico, Luciano Mariz Maia (2007, p. 90-99) lista diversos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil, trazendo-lhe obrigações que confluem, para exigir a garantia da educação em direitos humanos, considerada – ela própria – um direito humano.

Apesar de uma obrigação comum pela educação, é evidente que cada país tem peculiaridades culturais que tornam complexa a consecução do propósito educativo do direito internacional dos direitos humanos¹³. As simulações estudantis, nesse aspecto, permitem que se difunda a educação com aspectos locais¹⁴, à medida que cada equipe organizadora – o Secretariado, como usualmente chamado – pode dar tons culturais às escolhas de comitês, de temas e de materiais de estudo. Assim, um evento na Tunísia, em que se inaugurou a democracia apenas recentemente, pode preferir simular uma Assembleia Constituinte, enquanto um evento na Colômbia pode beneficiar-se do debate sobre a inserção política de antigos guerrilheiros.

¹² “The World Conference on Human Rights reaffirms that States are duty-bound, as stipulated in the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and in other international human rights instruments, to ensure that education is aimed at strengthening the respect of human rights and fundamental freedoms. The World Conference on Human Rights emphasizes the importance of incorporating the subject of human rights education programmes and calls upon States to do so. Education should promote understanding, tolerance, peace and friendly relations between the nations and all racial or religious groups and encourage the development of United Nations activities in pursuance of these objectives. Therefore, education on human rights and the dissemination of proper information, both theoretical and practical, play an important role in the promotion and respect of human rights with regard to all individuals without distinction of any kind such as race, sex, language or religion, and this should be integrated in the education policies at the national as well as international levels. The World Conference on Human Rights notes that resource constraints and institutional inadequacies may impede the immediate realization of these objectives” (UN, 1993).

¹³ O premiado educador Afonso Pereira da Silva (2018, p. 88), aliás, alerta que, mesmo no âmbito nacional, é inadequado buscar unidade na educação, sendo mais prudente reconhecer as peculiaridades locais: “Quanto mais se admitir a divisão, em matéria de educação, mais se admitirá o progresso da cultura e da ciência do povo. Quanto mais se liberar o ensino das garras desse centrismo exagerado que a própria Constituição prescreve como adverso à formação democrática, mais facilmente encontrará e viverá o Brasil a sua realidade”.

¹⁴ Uma crítica que se pode fazer às simulações brasileiras, na verdade, é a hesitação em promover comitês que valorizem aspectos das culturas e das tradições locais, difundindo boas práticas de negociação por meio de episódios históricos. O tema do cangaço ou o combate à seca, por exemplo, poderiam ser incorporados em debates dos eventos nordestinos, enquanto decisões da Revolução de 1932 e da Farroupilha poderiam ser discutidas em comitês de simulações de São Paulo e do Rio Grande do Sul, respectivamente. Sem embargo da valorização dos contornos locais, as simulações poderiam ainda incentivar o diálogo entre as regiões, por meio da replicação de temas históricos relacionados à tradição extrarregional.

O tom local e nacional adequados às simulações, inserindo-se no propósito maior de valorizar a educação em direito internacional, também se mantém aliado à necessidade de formar bons representantes do país para a advocacia internacional e, em especial, para a diplomacia do futuro. É preciso ressaltar que o Brasil historicamente é participante ativo de negociações internacionais, tendo destaque em questões marcantes como o debate sobre arbitragem como substituto do conflito armado na recuperação de investimentos no estrangeiro (CORRÊA, 1966, p. 278 e 281), a representação das Américas na Liga das Nações, quando da desistência de participação pelos Estados Unidos (BARACUHY NETO, 2005, p. 23), as negociações para a partilha da Palestina e consequente criação do Estado de Israel (SANTOS, 2000), o fomento aos debates ambientalistas em 1992, no Rio de Janeiro, em que se desenvolveu o conceito de desenvolvimento sustentável (CORDANI; MARCOVITCH; SALATI, 1997), além de se notarem as recorrentes participações do Brasil como membro eleito do Conselho de Segurança, a reiterada indicação de Juízes de nacionalidade brasileira para Tribunais internacionais, o envolvimento do país em missões de paz das Nações Unidas e, em momento mais recente, a contribuição da diplomacia brasileira para a doutrina da “responsabilidade de proteger”¹⁵.

O diplomata Gelson Fonseca Junior (2008a, p. 126) afirma que os problemas internos do país ainda restringem estruturalmente a possibilidade de ação do Estado brasileiro na área econômica e militar, de modo que restaria ao país preferir a diplomacia e o direito internacional, afastando-se de políticas de poder.

Mesmo no caso do envolvimento com a diplomacia ou com a solução pacífica de conflitos – em suma, mesmo na elogiável busca por um “rule of law” transnacional –, a maturidade e boa percepção das estratégias e dos interesses em jogo é essencial para a projeção internacional do país. De fato, o também diplomata Braz Baracuh Neto (2005, p. 79), em obra sobre a crise da Liga das Nações, conclui que a frustração com tal organização internacional – que ensaiou uma paz pelo direito no período entre guerras –

¹⁵ “O Brasil foi um dos principais defensores de uma maior regulamentação e acompanhamento do processo de implementação das resoluções que autorizam o uso da força. Ainda em 2011, lançou o conceito de ‘responsabilidade ao proteger’, na esteira da intervenção militar na Líbia. A iniciativa previa, dentre outros aspectos, que qualquer ação com base no conceito de responsabilidade de proteger deveria ser antecedida do esgotamento dos meios pacíficos de solução de controvérsias e de uma análise abrangente e judiciosa das consequências de eventual ação militar. Além disso, a autorização do uso da força deveria ser limitada nos aspectos legal, temporal e operacional, bem como ser fiel ao ‘espírito e à lei’ do mandato. Por esses motivos, seria fundamental que o CSNU contasse com procedimentos específicos para avaliar a implementação de suas resoluções e também para averiguar a responsabilidade e prestação de contas daqueles a quem a autorização para o uso da força foi concedida” (PONTES, 2018, p. 139).

se deveu a uma visão equivocada¹⁶ dos países envolvidos sobre os propósitos da instituição e sobre a maneira de agir nela. Também o Brasil, nesse contexto, teve uma "misperception" sobre as novas dinâmicas que a Liga poderia inaugurar.

Mesmo na ONU, organização internacional contemporaneamente disponível à consecução de objetivos universais¹⁷, destaca-se o protagonismo das decisões adotadas pelos Estados¹⁸, de modo que a aptidão negocial de cada representação diplomática tem peso certo na relevância dos discursos apresentados. Se existe um foro, como as Nações Unidas, em que os países têm voz equilibrada, é essencial que cada um se esforce em se envolver, de forma mais completa e objetiva, nos debates.

A própria ONU tem publicações explicando os institutos e as competências necessárias para as negociações (WALKER, 2011; UNITED, 2012), sendo certo que os debates internacionais exigem preparação específica. No marco da globalização da economia, ademais, adotar uma postura acomodada apenas renovaria um ciclo de alienação da política internacional, deixando que os países centrais tomem todas as decisões sobre matérias de cooperação entre Estados.¹⁹ Nesse contexto, percebe-se que a configuração internacional do direito exige um estudo voltado à cooperação, à negociação e à solução de controvérsias. Por outro lado, ao prever o Direito Internacional entre os componentes obrigatórios dos cursos de graduação em Direito do país, o Ministério da Educação destaca a necessidade de conhecimento e aplicação do direito "para além do enfoque dogmático"²⁰.

¹⁶ "[U]ma organização internacional no tabuleiro multilateral, resultado dessas ideias [do século XX], mostrava-se influente demais para as mentes habituadas à política do poder no tabuleiro geopolítico europeu do século XIX" (BARACUHY NETO, 2005, p. 82).

¹⁷ As expressões contidas na Carta da ONU, de 1945, também confirmam as expectativas políticas com o novo mundo político a ser desenvolvido pelo direito internacional: "Nós, os povos das Nações Unidas, resolvidos [...] a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, [...] a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos" (BRASIL, 1945).

¹⁸ "[A] ONU não é uma instituição independente que tenha meios próprios de buscar recursos, disponha de forças militares, ou decida a partir de motivações institucionais próprias. O que faz refletir sempre decisões em que os Estados-membros são os atores centrais" (FONSECA JUNIOR, 2008b, p. 48).

¹⁹ "Se aos governos faltar a capacidade de levar em conta o externo, acabarão sendo 'agentes políticos passivos' e sentindo que a globalização está carcomendo sua soberania de criação de políticas. Mas, se adotarem uma postura proativa e determinarem do que precisam dos participantes externos para que possam cumprir com os objetivos nacionais, ainda poderão ser 'agentes políticos ativos'" (KAUL; GRUNBERG; STERN, 2012, p. 518).

²⁰ "Os conteúdos mínimos do eixo de formação profissional, ao prepararem o estudante para aprender sempre mais, deverão, para além do enfoque dogmático, preocupar-se em estimular o discente a conhecer e aplicar o Direito, com rigorosidade metódica e adequada interlocução com os conteúdos de formação fundamental. Nesse sentido, o eixo de formação profissional deve apresentar, ao menos, as matérias que se encontram abaixo listadas, enfatizando-se que não se trata de uma

Assim, embora não haja um marco normativo específico para o ensino do Direito Internacional, as tarefas exigidas do próprio sistema contemporâneo indicam a necessidade de uma educação voltada para a solução de problemas, seja em virtude da clássica preocupação com a paz ou a estabilidade, seja em virtude da mais recente necessidade de se afirmarem direitos humanos.

5 CONCLUSÃO

Mesmo em períodos clássicos, de menor direcionamento das ações nacionais, o direito internacional se caracterizou por um propósito, garantindo o equilíbrio de poderes e a cooperação entre os sujeitos de direito, e, mais recentemente, devido à influência das Nações Unidas após a Segunda Guerra Mundial, o direito internacional revela-se em uma normatividade programática, condicionando a paz e a segurança – propósitos antigos – à manutenção de níveis progressivos de bem-estar aos diversos povos. As simulações e as competições, nesse contexto, podem auxiliar os estudantes a inteirar-se dos múltiplos mecanismos capazes de manter ou de modificar tais propósitos.

Outro aspecto do direito internacional que as simulações podem ajudar a perceber é a globalidade dos bens públicos como paz e educação, além dos aspectos intergeracionais da proteção do patrimônio cultural e do meio ambiente. Apesar de serem atividades de que participam alunos de diversos períodos das universidades, elas também ajudam a evitar que estudantes de ensino médio aprendam conceitos equivocados de direito internacional.

Contudo, para evitar o isolamento do estudante em conhecimentos muito específicos, sem reflexão crítica, quatro recomendações se podem traçar. As duas primeiras, para as competições, é o balanceamento, nas reuniões de formação dos times, entre discussões teóricas e práticas, além de se buscar equilíbrio na formação dos *coaches*, convidando tanto pesquisadores com conhecimento teórico da matéria quanto profissionais experientes nos aspectos práticos da arbitragem, da mediação, do comércio, dos investimentos, da responsabilidade criminal da denúncia do Estado por violação a direitos humanos, entre outros temas abordados pelas competições. As duas outras, valendo para as simulações, é, por um lado, a incorporação de supervisores acadêmicos dos comitês organizadores: pesquisadores com maior vivência na seara acadêmica, vinculados ou não a universidades, seriam responsáveis por contribuir na manutenção da verossimilhança do debate e na precisão histórica e, até mesmo, política do

enumeração exaustiva, com outras podendo ser incorporadas em função da proposta pedagógica do curso” (BRASIL, 2000).

balanço de poder retratado na simulação; o cuidado que se deve ter nessa supervisão, contudo, não deve retirar o elogiável protagonismo dos graduandos, o qual usualmente se percebe na organização de eventos do tipo. Por outro lado, a última recomendação, também valendo para simulações, é que as atividades continuem auxiliares ao conhecimento teórico ministrado em sala de aula, sem substituí-lo.

Enfim, as competências desenvolvidas nas simulações e nas competições, muito além de servirem meramente ao estudante que almeja as carreiras diplomática ou advocatícia privada, podem ser incorporadas ao cotidiano profissional exigido nas carreiras dos futuros professores, advogados públicos, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, juízes e agentes de outras áreas. Para o ensino do Direito Internacional, contudo, especialmente se considerada sua unidade, trata-se de conhecimentos muito específicos, que devem ser complementados com uma formação nos conceitos basilares da disciplina. A metodologia de simulações e competições, eventos essenciais na vida acadêmica dos estudantes, pode ser adaptada para a sala de aula, no debate de casos específicos, mas as reflexões advindas dessas experiências devem ser sempre submetidas a um contexto coerente, dentro da proposta do professor.

REFERÊNCIAS

14th ICC International Commercial Mediation Competition. Paris, 2019. Disponível em: <https://iccwbo.org/event/icc-international-commercial-mediation-competition/#1548688599101-dad3d7c4-7723>. Acesso em: 4 abr. 2019.

AGARWAL, Jaikishan Kundanlal. Impact of Model United Nations Conferences on India's Youth. **OIDA International Journal of Sustainable Development**, v. 7, n. 8, p. 79-84, 2014.

ASSOCIATION for the Organisation and Promotion of the Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. **26th Vis Moot - Update on participation numbers**. Viena, 2019. Disponível em: <https://vismoot.pace.edu/Messages#message8d697d82-912b-4359-9f3b-a9e400e4cb50>. Acesso em: 4 abr. 2019.

ASSOCIATION for the Organisation and Promotion of the Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot. **The Problem: Twenty-Fifth Annual Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot**. Viena, 2017. Disponível em: <https://vismoot.pace.edu/media/site/previous-moots/25th-vis-moot/25thVisMootFinalPO2.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

BARACUHY NETO, Braz. **Vencer ao perder**: a natureza da diplomacia brasileira na crise da Liga das Nações (1926). Brasília: Instituto Rio Branco, 2005.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da conferência de organização internacional das Nações Unidas. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm.

Acesso em: 04 abr. 2019.

BRASIL. Ministério da Educação. **Diretrizes Curriculares do Curso de Direito**. Brasília, 2000. Disponível em:

http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/dir_dire.pdf. Acesso em: 04 abr. 2019.

CORDANI, Umberto G.; MARCOVITCH, Jacques; SALATI, Eneas. Avaliação das ações brasileiras após a Rio-92. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 11, n. 29, jan./abr. 1997.

CORRÊA, A. A. de C. Rio e a Doutrina Drago. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 62, n. 1, p. 267-282, 1966.

DEZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. Marketing and selling transnational “judges” and global “experts”: building the credibility of (quasi)judicial regulation. **Socio-Economic Review**, v. 8, p. 113-130, 2010.

DICKERSON, Darby. In Re Moot Court. **Stetson Law Review**, v. 29, n. 4, 2000.

ENCONTRO Nacional dos Organizadores de Modelos das Nações Unidas. **Declaração de Brasília de 2017**. Brasília, 2017. Disponível em: https://www.facebook.com/story.php?story_fbid=1611204675609728&id=508675692529304. Acesso em: 04 abr. 2019.

FARIAS GUEDES, Henrique Lenon. Leveza e peso na mediação comercial internacional: o conteúdo jurídico do acordo corporativo

mediado e sua incorporação pelo direito brasileiro. **Revista de Direito Internacional**, v. 15, n. 3, p. 324-342, 2018.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2008.

FONSECA JUNIOR, Gelson. Anotações sobre as condições do sistema internacional no limiar do século XXI: a distribuição dos pólos de poder e a inserção internacional do Brasil. *In*: DUPAS, Gilberto; LAFER, Celso; SILVA, Carlos Eduardo Lins da (orgs.). **A nova configuração mundial do poder**. São Paulo: Paz e Terra, 2008^a. p. 105-134.

FONSECA JUNIOR, Gelson. **O interesse e a regra**. São Paulo: Paz e Terra, 2008b.

INSTITUT für Völkerrecht und ausländisches Verfassungsrecht – Lehrstuhl Kaufmann. Zurique, 2017. Disponível em: <http://www.ivr.uzh.ch/de/institutmitglieder/kaufmann/mun.html>. Acesso em: 4 abr. 2019.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. Bens públicos globais: conceitos, políticas e estratégias. *In*: KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. (orgs.). **Bens públicos globais**. Rio de Janeiro: Record, 2012. p. 495-552.

LEBOVITS, Gerald; GEWUERZ, Drew; HUNKER, Christopher. Winning the Moot Court Oral Argument: A Guide for Intramural and Intermural Moot Court Competitors. **Capital University Law Review**, 41, n. 887, 2013.

LINDSTROM, Jeffrey. **Beyond the classroom**: The MUN Experience in the Russian Far East and its Influence on satisfaction with democracy. 2010. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1548718>. Acesso em: 4 abr. 2019.

LIST of Committees – McMUN. Montreal, 2018. Disponível em: <https://www.mcmun.org/committee-information/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

MAIA, Luciano Mariz. Educação em direitos humanos e tratados internacionais de direitos humanos. *In*: SILVEIRA, Rosa Maria Godoy; DIAS, Adelaide Alves; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; FEITOSA, Maria Luíza Pereira de Alencar Mayer; ZENAIDE, Maria de Nazaré

Tavares (orgs.). **Educação em direitos humanos**: fundamentos teórico-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. p. 85-102.

MOSES, Margaret L. **Principles and practice of international commercial arbitration**. New York: Cambridge University Press, 2017.

NAÇÕES UNIDAS (NU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/or.pdf. Acesso em: 4 abr. 2019.

NETHERLANDS Institute for the Law of the Sea (NILOS). Utrecht, 2019. Disponível em: <https://www.uu.nl/en/netherlands-institute-for-the-law-of-the-sea-nilos>. Acesso em: 04 abr. 2019.

OPPENHEIM, L. The Science of International Law: Its Task and Method. **The American Journal of International Law**, v. 2, n. 2, p. 313-356, 1908.

PONTES, Kassius Diniz da Silva. **Entre o dever de escutar e a responsabilidade de decidir**: o CSNU e os seus métodos de trabalho. Brasília: FUNAG, 2018.

PRNEWSWIRE. Brasil sedia maior competição de arbitragem e mediação da América Latina. **Exame**, São Paulo, 25 out. 2017. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/negocios/releases/brasil-sedia-maior-competicao-de-arbitragem-e-mediacao-da-america-latina/>. Acesso em: 04 abr. 2019.

RISSE, Jörg (ed.). **The complete but unofficial guide to the Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot**. Munique: C. H. Beck, 2017.

SANCHEZ BADIN, Michelle Ratton; SHAFFER, Gregory; ROSENBERG, Barbara. **Os desafios de vencer na OMC**: o que está por trás do sucesso do Brasil. São Paulo: Saraiva, 2012.

SANTOS, Norma Breda dos. O Brasil e a questão israelense nas Nações Unidas: da criação do Estado de Israel ao pós(?) -sionismo. *In*: SANTOS, Norma Breda dos (orgs.). **Brasil e Israel**: diplomacia e sociedades. Brasília: Ed.UnB, 2000. p. 19-70.

SILVA, Afonso Pereira da. **Dos deveres da educação**. João Pessoa: Mídia Gráfica, 2018.

UNIPÊ chega à semifinal no Moot Shangai. João Pessoa, 8 mar. 2018. Disponível em: <http://unipe.br/2018/03/08/unipe-chega-a-semifinal-no-moot-shangai/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

UNITED NATIONS (UN). **Model United Nations**. Disponível em: <https://outreach.un.org/mun/>. Acesso em: 4 abr. 2019.

UNITED NATIONS (UN). **The Security Council: working methods handbook**. New York: United Nations, 2012.

UNITED NATIONS (UN). **Vienna Declaration and Programme of Action**. Viena, 1993. Disponível em: <http://www.ohchr.org/EN/ProfessionalInterest/Pages/Vienna.aspx>. Acesso em: 11 mai. 2018.

UNIVERSIDADE Federal de Uberlândia Model of United Nations (UFUMUN). **ENOMUN**. Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://www.ufumun.com/enomun>. Acesso em: 4 abr. 2019.

VIS East Moot 2017-2018. **Neil Kaplan Award for Best Oralists**. Hong Kong, 2018. Disponível em: <http://www.cisgmoot.org/userfiles/files/7090d675bc0e400ba6d0cca63f6b7c29.pdf>. Acesso em: 4 abr. 2019.

WAINCYMER, Jeffrey. Development in legal education and legal education for development – building on the Vis Moot. *In*: FINKELSTEIN, Cláudio; BARRINGTON, Louise; CASADO FILHO, Napoleão. **The Danubia Files: award writing lessons from the Vis Moot**. Parker: Outskirts Press, 2013, p. xi-xxix.

WALKER, Ronald A. **Manual for UN delegates: conference process, procedure and negotiation**. Geneva: United Nations Institute for Training and Research, 2011.

Recebido: 31/7/2019.
Aprovado: 10/11/2021.

Henrique Lenon Farias Guedes

*Doutor em Direito Internacional e Direito Comparado
pela Universidade de São Paulo (USP).
Professor da Universidade Federal da Paraíba (UFPB).
Advogado.*

E-mail: contato@henriquelennon.com.